

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 952/73

Aprovado por Deliberação

Em 16 / 5 / 1973

PROCESSOS CEE-n° 2326/72 (Proc.CEBN-n° 07373/72)

INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S.A. - CESP

ASSUNTO: Renovação de isenção do salário-educação

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO: 1 - A empresa Centrais Elétricas de São Paulo S.A. - CESP - nos termos da legislação vigente solicita renovação de isenção de recolhimento do Salário-Educação para o exercício de 1971 e expedição do certificado Modelo "A" em virtude de, nos termos da alínea "a" do Artigo 5° da Lei 4.440 de 27 de outubro de 1964 e Artigo 9° do Decreto federal n° 55.551, de 12 de janeiro de 1965 ter mantido exclusivamente às sua expensas, Escolas em sua Unidade de Ilha Solteira, município de Pereira Barreto e em Jupiá, município de Castilho.

2 - Constam do processo os seguintes documentos:

2.1 - Requerimento da Empresa dirigido ao SEPE (fls. 2);

2.2 - Cópia do Certificado modelo "A" n° 4/71 expedido a favor da empresa para o exercício de 1970 (fls. 3);

2.3 - Declaração da Empresa afirmando que efetua, nesta Capital, o recolhimento das quotas previdenciárias em 8 guias distintas (fls. 4);

2.4 - Quadro demonstrativo do movimento da empresa quanto ao salário contribuição e respectivo salário-educação, de fevereiro de 1971 a janeiro de 1972 (fls. 5);

2.5 - Relação do salário-contribuição e do salário-educação - Escritório Central (fls. 6);

2.6 - Guias de recolhimento ao INPS - Escritório Central (fls. 7-18);

2.7 - Relação do salário-contribuição e do salário-educação das Unidades Descentralizadas (fls. 19);

2.8 - Guias de recolhimento ao INPS das Unidades Descentralizadas (fls. 20-31);

2.9 - Relação do salário-contribuição e do salário-educação - Ilha Solteira (fls. 32);

2.10- Guias de recolhimento ao INPS - Ilha Solteira (fls. 33 - 44);

2.11 - Relação do salário-contribuição e do salário-educação - Ilha Solteira - Administração Especial (fls. 45)

2.12 - Guias de Recolhimento ao INPS - Ilha Solteira - Administração Especial (fls. 46 - 57);

2.13 - Relação do salário-contribuição e do salário-educação - Jupiá (fls. 58);

2.14 - Guias de recolhimento ao INPS - Jupiá (fls. 59-70);

2.15 - Relação do salário-contribuição e do salário-educação - Jaguari - Paraibuna (fls. 71);

2.16 - Guias de recolhimento ao INPS - Jaguari - Paraibuna (fls. 72-83);

2.17 - Relação do salário-contribuição e do salário-educação - Pessoal do Escritório do Rio de Janeiro (fls. 84);

2.18 - Guias de recolhimento ao INPS - Pessoal do Escritório do Rio de Janeiro - (fls. 85-96);

2.19 - Relação do salário-contribuição e do salário-educação - Capivara (fls. 97);

2.20 - Guias de recolhimento no INPS - Capivara (fls.98-102);

2.21 - Atestado da autoridade escolar de Andradina sobre o Grupo Escolar da Vila dos Operadores na Usina de Jupiá-(fls.104-111);

2.22 - Atestado da autoridade escolar de Andradina sobre o 1º Grupo Escolar da Ilha Solteira (fls. 112);

2.23 - Relação nominal dos 1225 alunos do 1º Grupo Escolar de Ilha Solteira (fls. 113-140);

2.24 - Atestado da autoridade escolar de Andradina sobre o 11º Grupo Escolar de Ilha Solteira (fls. 141);

2.25 - Relação nominal dos 1244 alunos do 11º Grupo Escolar de Ilha Solteira (fls. 142 - 171);

2.26 - Atestado da autoridade escolar de Andradina sobre o III Grupo Escolar de Ilha Solteira (fls. 172);

2.27 - Relação nominal dos 1062 alunos do III Grupo Escolar de Ilha Solteira (fls. 173 - 200);

2.28 - Atestado da autoridade escolar de Andradina sobre o IV Grupo Escolar de Ilha Solteira (fls. 201);

2.29 - Relação nominal dos 1.104 alunos do IV Grupo Escolar de Ilha Solteira (fls. 202-227);

2.30 - Atestado da Delegacia de ensino básico de Andradina sobre o nº de alunos que estiveram matriculados nos Cursos Supletivos de Ilha Solteira em 1971. (Uma média de 1.086 alunos matriculados) - (fls. 228);

2.31 - Cópia do Certificado de isenção modelo "B" para o exercício de 1971 expedido a favor da CESP - Rio Claro. (879 bolsas) - (fls. 229);

2.32 - Relação das despesas com o Grupo Escolar do Vale dos Operadores Jupiá (fls. 230);

2.33 - Demonstração de despesas com o ensino primário no Grupo Escolar do Vale dos Operadores de Jupiá (fls. 231);

2.34 - Demonstração das despesas com educação-ensino primário da Administração Especial de Ilha Solteira (fls. 232-233);

2.35 - Declaração da CESP afirmando que todos os professores foram remunerados exclusivamente pela Empresa - (fls. 234);

2.36 - Informação SEPE nº 3/73 sobre o processo (fls.235-243);

2.37 - Providências de encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação (fls. 244 - 247).

3. No exercício de 1970 a empresa recebeu o Certificado modelo "A" nº 4/71 e a isenção de Cr\$ 308.520,81 com o compromisso de manter 2.171 alunos em suas escolas.

4. No período de fevereiro/71 a janeiro de 1972 o salário-contribuição das oito unidades dependentes que integram a razão social CESP atingiu o montante de Cr\$ 106.978.712,48, sendo o valor do salário-educação de Cr\$ 1.497.701,94,

5. A autoridade, escolar declara que a empresa mantém 5 unidades próprias de ensino primário: os professores não são remunerados pelo Estado e que o ensino é gratuito, sendo que os alunos foram beneficiados com a merenda escolar. (fls.103-112-141-172 e 201).

6. Foi o seguinte o movimento das matrículas no exercício de 1971:

	<u>matr.Geral</u>	<u>matr.Efetiva</u>
Grupo Escolar da V.dos Operadores.....	182	155
I Grupo Escolar de Ilha Solteira.....	1.225	1.084
II Grupo Escolar de Ilha Solteira.....	1.244	836
III Grupo Escolar de Ilha Solteira....	1.062	878
IV Grupo Escolar de Ilha Solteira.....	1.104	890
T O T A I S	4.817	3.843

7. Do total do salário-educação, - Cr\$ 1.497.701,94 - a Empresa recolheu ao INPS a importância de Cr\$ 1.310.633,02. A importância de Cr\$ 187.068,92 que foi deduzida das contribuições da Empresa, refere-se às bolsas de estudo do convênio celebrado entre a unidade de Rio Claro (Unidades descentralizadas) e o SESI. Esse convênio foi renovado em 1971, como consta do Processo nº 04285/71-CEBN (fls. 229).

8. Em relação à quantia descontada - Cr\$ 187.068,92 nota-se informação do SEPE que, em virtude da revisão dos cálculos, motivado pelo aumento do salário-mínimo em maio de 1971 e pela variação mensal do salário-contribuição no decorrer do exercício, houve uma diferença deduzida a mais de Cr\$ 64.948.,54 "que deverá ser compensada" pela CESP por ocasião da dedução do valor autorizado pelo certificado modelo "A", do exercício de 1971, ora emitido.

9. A Empresa apresenta a demonstração das despesas com a manutenção de suas cinco unidades de ensino. São os seguintes os dados gerais;

- Grupo Escolar do Vale dos Operadores.... Cr\$ 420.174,86
- I - II - III e IV Grupo Escolar de Ilha Solteira..... Cr\$ 742.722,16

T O T A L Cr\$5.162.897,02

Essa quantia é quase 5 vezes maior do que o valor do salário educação da empresa no referido exercício.

10. Com base no número da matrícula efetiva das várias escolas da CESP - 3.843 alunos - o SEPE calculou o valor da isenção anual em Cr\$ 697.158,63 já considerando o aumento do salário-mínimo em maio de 1971. Essa e a dedução que ainda não foi feita.

FUNDAMENTAÇÃO: 1 - A leitura do processo nos leva às seguintes considerações:

- a. A empresa cumpriu integralmente os seus compromissos.
- b. As exigências legais para renovação foram observadas: professores não remunerados pelo Estado e ensino gratuito e eficiente.
- c. A empresa forneceu aos alunos merenda escolar.
- d. Apesar de não se beneficiar da isenção de recolhimento a empresa manteve os serviços de ensino primário em sua pequena rede e, além disso cuidou também do ensino supletivo que teve uma média de frequência mensal de 1.086 alunos. (fls. 228)

2 - O certificado modelo "A" nº 1/73 emitido pelo SEPE em favor da CESP tem, pois, todos os requisitos que o tornam merecedor da homologação deste CEE.

3 - Contudo - em julho de 1972 recebeu este CEE - bem como o SEPE - telegrama do Ministério da Educação e Cultura comunicando que, em virtude de parecer da Assessoria Jurídica do referido Ministério os certificados de isenção de recolhimento do salário-educação só poderiam ser emitidos dentro do exercício. O referido telegrama foi enviado pela secretária executiva da FNDE d. Ecilda Ramos de Souza, em nome do Sr. Ministro.

4 - Em seu requerimento que inicia o presente processo a Empresa escreve o seguinte:

"A requerente esclarece, por oportuno, que a isenção ora requerida, que deveria ter sido processada no exercício de 1971, torna-se medida possível, apenas na presente data, porque a homologação, pelo Conselho Estadual de Educação, do Certificado de isenção do exercício de 1970, somente se deu na data de 27 de setembro de 1972".

5 - Cumpre esclarecer que o referido processo deu entrada neste CEE já depois de vencido o exercício de 1970, mas isto aconteceu em virtude do louvável intento da CESP de normalizar sua situação em relação ao salário-educação.

6 - Não é justo, pois, que a Empresa, depois de ter mostrado grande boa vontade, em vários entendimentos com a Secretaria da Educação, para regularizar a situação de suas escolas, e tudo isto consta do Processo CEBN-nº 5495/71, encontre agora dificuldades para a continuidade de seus trabalhos no setor da educação.

7 - É de se notar, ainda, que no caso da CESP não se trata - como pode ter ocorrido aqui e ali em todo o Brasil - de a empresa forjar uma situação para justificar o não recolhimento do salário-educação. Não estamos diante de escolas fantasmas. Elas já estão e funcionam bem, segundo o depoimento das autoridades escolares. Por outro lado a empresa não deixou de recolher. Ela não procura motivos para justificar deduções já feita. Ela pede uma isenção a posteriori. E pede com razão, pois gastou com suas escolas Cr\$ 4.465.738,39 a mais do que devia por força da lei que instituiu o salário-educação.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto e considerando:

a) que este CEE está impossibilitado de homologar o presente certificado,

b) que a empresa certamente não está incluída nos motivos que deram origem ao parecer da Assessoria Jurídica do Ministério,

opinamos no sentido de que a empresa submeta o assunto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) órgão competente para conhecer da matéria.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 28 de março de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente